



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

CERTIFICADO QUE Lei comp. 042 DE 19 / 10 / 23 FOI
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS E PUBLICAÇÕES DO PAÇO
MUNICIPAL, NA FORMA ART. 95 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

MARAVILHAS, 20 DE Outubro DE 23

Quarte

SETOR DE ARRECADAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARAVILHAS

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, DE COMERCIO OU SERVIÇO EVENTUAL, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Maravilhas/Minas Gerais
APROVA, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentas de Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de Ocupação de Vias e Logradouros, de Comercio ou Serviço Eventual, de Conservação de Vias públicas e de Coleta de Lixo, de que tratam os artigos 154, IV, X E XI; 123 e 122, respectivamente, da Lei Complementar Municipal nº. 08/2001 (Código Tributário Municipal), a União, o Estado de Minas Gerais, os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas, os partidos políticos, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A isenção de que trata esta lei é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela União e pelo Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A isenção de que trata essa lei não revoga nem suprime isenções sobre serviços administrativos diversos previstas no Código Tributário Municipal e eventuais leis ordinárias.

ARTIGO 2º - Fica instituída a reciprocidade quanto à isenção de taxa de serviços administrativos entre o Municipio de Maravilhas e o Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 3º - Para fazer jus aos benefícios desta lei, as instituições de ensino e de assistência social devem preencher os requisitos

constantes no artigo 6º, §3º da Lei Complementar Municipal nº. 08/2001 – Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As instituições de assistência social deverão possuir, ainda, registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, com a União ou com o Estados de Minas Gerais, acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres, de isenção recíproca ou de compensação decorrentes de isenções unilaterais.

ARTIGO 5º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Maravilhas/Minas Gerais, 19 de outubro de 2023.

Diovane Policarpo de Castro
Prefeito Municipal